

TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOCACIA NO CONTEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Juliano Malheiros Santos¹
Heverton Eustáquio Pinto²
Ana Carolina de Moraes Garcia³

RESUMO

A Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 promove uma profunda reestruturação do sistema tributário brasileiro ao substituir o modelo fragmentado de tributação sobre o consumo pelo sistema dual composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Este artigo analisa os impactos desse novo arranjo normativo sobre as sociedades de advocacia, com ênfase nas alterações da carga tributária, das obrigações acessórias e da gestão tributária no ambiente pós-reforma. Adota-se uma metodologia quali-quantitativa, combinando análise bibliográfica e legislativa com uma simulação numérica comparativa da carga tributária nos regimes Simples Nacional (Anexo IV), Lucro Presumido e Lucro Real, antes e após a implementação do IBS e da CBS. As simulações foram realizadas a partir de um cenário padronizado de faturamento, permitindo mensurar objetivamente a variação da carga tributária efetiva. Os resultados indicam que, apesar do discurso de simplificação, a reforma tende a elevar significativamente a carga tributária das sociedades de advocacia, sobretudo em razão da limitada possibilidade de creditamento típica de um setor intensivo em mão de obra. Verificou-se que a alíquota conjunta estimada do IBS e da CBS, em torno de 26,5%, impacta negativamente todos os regimes analisados, com maior intensidade no Lucro Real, seguido do Simples Nacional e do Lucro Presumido. Conclui-se que a Reforma Tributária impõe desafios relevantes ao setor jurídico, exigindo planejamento tributário contínuo e atuação estratégica dos profissionais da contabilidade.

Palavras-chave: Reforma Tributária; Impostos sobre Bens e Serviços (IBS); Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS); Sociedades de Advocacia; Planejamento Tributário.

TAXATION OF LAW FIRMS IN THE CONTEXT OF THE BRAZILIAN TAX REFORM

ABSTRACT

The Tax Reform enacted by Constitutional Amendment No. 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025 represents a profound restructuring of the Brazilian tax system by replacing the fragmented model of consumption taxation with a dual system composed of the Tax on Goods and Services (IBS) and the Contribution on Goods and Services (CBS). This article analyzes the impacts of this new regulatory framework on law firms, with emphasis on changes in the tax burden, ancillary obligations, and tax management in the post-reform environment. A qualitative-quantitative methodology is adopted, combining bibliographic and legislative analysis with a comparative numerical simulation of the tax burden under the Simples Nacional regime (Annex IV), the Presumed Profit regime, and the Actual Profit regime, before and after the implementation of the IBS and CBS. The simulations are based on a standardized revenue scenario, allowing an objective measurement of variations in the effective tax burden. The results indicate that, despite the discourse of simplification, the reform tends to significantly increase the tax burden on law firms, mainly due to the limited ability to claim input tax credits, which is characteristic of a labor-intensive sector. The estimated combined IBS and CBS rate of approximately 26.5% negatively affects all regimes analyzed, with greater impact under the Actual Profit regime, followed by the Simples Nacional and the Presumed Profit regimes. It is concluded that the Tax Reform poses substantial challenges to the legal sector, requiring continuous tax planning and strategic action by accounting professionals.

Keywords: Tax Reform; Tax on Goods and Services (IBS); Contribution on Goods and Services (CBS); Law Firms; Tax Planning.

Recebido em 04 de janeiro de 2026. Aprovado em 03 de fevereiro de 2026

¹ Contador e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Araguaia - UNIARAGUAIA

² Economista e Professor no Centro Universitário Araguaia – UNIARAGUAIA. Goiânia, Goiás – Brasil. E-mail: hevertoneustaquio@uniaraguaia.edu.br

³ Advogada e Professora no Centro Universitário Araguaia – UNIARAGUAIA. Goiânia, Goiás – Brasil. E-mail: ana.garcia@uniaraguaia.edu.br

INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é reconhecido por sua extensa complexidade normativa e operacional. Essa característica tem sido objeto de debates acadêmicos, políticos e econômicos ao longo das últimas décadas. Diversas pesquisas, tanto nacionais quanto internacionais, classificam o Brasil como um dos países com o maior volume de obrigações acessórias e com uma carga burocrática que exige tempo, investimento e conhecimento especializado das empresas e profissionais.

Entre os setores mais afetados por essas dificuldades está o de serviços, especialmente as sociedades de advocacia, que, além de desempenharem papel essencial na defesa de direitos e garantias fundamentais, lidam diariamente com o impacto de diferentes regimes de tributação e constantes atualizações legislativas.

As sociedades de advogados enfrentam uma realidade em que a escolha do regime tributário é uma decisão estratégica. A seleção entre Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real pode gerar variação significativa na carga tributária, afetando diretamente a lucratividade e sustentabilidade econômica dos escritórios. Sendo assim, o presente trabalho buscará responder a seguinte pergunta-problema: “Como a Reforma Tributária (LC 214/2025) impactará a carga tributária das sociedades de advocacia e qual será o regime mais vantajoso no cenário pós-reforma?” Pequenos equívocos nas projeções podem resultar em aumento inesperado dos tributos, comprometendo investimentos e o crescimento das operações.

A hipótese central é que as sociedades de advocacia atualmente enquadradas no Simples Nacional apresentam a menor carga tributária e maior simplicidade administrativa, porém tendem a ser desfavorecidas após a implementação da Reforma Tributária (LC 214/2025), pois a criação da CBS e do IBS, com alíquotas uniformes e crédito limitado para o setor de serviços, pode elevar significativamente a carga tributária efetiva, reduzindo a competitividade dos pequenos e médios escritórios.

O estudo se justifica-se pela elevada complexidade do sistema tributário brasileiro e pela relevância dos impactos que ele produz nas atividades econômicas, especialmente no setor de serviços, no qual se inserem as sociedades de advocacia. A advocacia desempenha papel fundamental para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, mas enfrenta obstáculos significativos relacionados ao elevado custo tributário, à instabilidade normativa e ao número expressivo de obrigações acessórias impostas pela legislação fiscal brasileira.

Diante disso, torna-se imprescindível analisar como essas mudanças impactarão as sociedades de advocacia, que possuem características próprias, tais como alta dependência de mão de obra qualificada, baixa aquisição de insumos creditáveis e estruturas administrativas enxutas. Esses elementos sugerem que a adoção de alíquotas uniformes e o modelo de creditamento amplo poderão elevar a carga tributária efetiva do setor, especialmente para pequenos e médios escritórios.

A relevância social e econômica do tema também se justifica porque a gestão tributária, quando realizada de forma estratégica, influencia diretamente a saúde financeira, a competitividade e a capacidade de crescimento das sociedades de advocacia. A escolha do regime tributário mais adequado pode reduzir custos, evitar contingências fiscais e proporcionar previsibilidade financeira, aspectos essenciais em um mercado jurídico cada vez mais competitivo e exigente.

Do ponto de vista acadêmico, o estudo se justifica pela escassez de pesquisas que analisem de forma comparativa os regimes tributários aplicáveis às sociedades de advocacia, especialmente considerando o novo cenário da Reforma Tributária. A maioria das pesquisas existentes concentra-

se em impactos macroeconômicos ou em análises generalistas do setor de serviços, deixando lacunas quanto aos efeitos específicos sobre a advocacia.

Por fim, a pesquisa atende à necessidade prática de orientar profissionais e gestores jurídicos na tomada de decisões estratégicas, oferecendo uma análise atualizada e fundamentada sobre os desafios e oportunidades trazidos pela reformulação do sistema tributário. Assim, o estudo contribui tanto para o campo científico quanto para o aprimoramento da gestão financeira e tributária das sociedades de advogados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O sistema tributário brasileiro é amplamente reconhecido pela literatura como um dos mais complexos do mundo, caracterizado por multiplicidade de tributos, sobreposição de competências e instabilidade normativa. Conforme destaca Machado (2022), a estrutura tributária nacional historicamente se desenvolveu de maneira fragmentada, resultando em um cenário de alta litigiosidade e elevado custo de conformidade, especialmente para atividades de serviços profissionais. Tal complexidade repercute diretamente sobre incentivos às decisões de alocação de recursos pelos agentes econômicos, em especial as sociedades de advocacia, que se encontram submetidas a diferentes regimes de apuração e a uma multiplicidade de normas que impactam sua competitividade e sustentabilidade financeira.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma matriz tributária detalhada, distribuindo competências entre União, estados e municípios, o que gerou um arranjo federativo frequentemente conflituoso. Carrazza (2020) observa que essa repartição de competências, embora inspirada no federalismo cooperativo, acabou gerando efeitos econômicos adversos, sobretudo no campo dos impostos sobre o consumo, marcado pela coexistência de tributos como ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS.

Para as sociedades de advocacia, a tributação sempre esteve centrada no ISS, conforme definido pelo art. 156, III, da CF/88 e pela LC 116/2003. Tal incidência, embora simples em comparação ao ICMS, resultou em disparidades entre municípios e em frequentes inseguranças quanto a alíquotas, local de ocorrência do fato gerador e obrigações acessórias.

As sociedades de advocacia brasileiras podem optar entre três regimes tributários principais: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Cada regime representa um conjunto distinto de obrigações, alíquotas e métodos de apuração. Segundo Schoueri (2019), a escolha entre os regimes deve considerar não apenas a carga tributária nominal, mas também elementos como capacidade administrativa, estrutura de custos e riscos fiscais.

O regime do Lucro Presumido, por sua vez, constitui a escolha predominante entre escritórios de médio porte. Nesse regime, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é presumida em 32%, conforme determina a legislação do imposto de renda (Lei 9.249/1995). Para Derzi (2020), essa presunção favorece atividades intensivas em mão de obra, como a advocacia, pois simplifica a apuração e reduz o risco de autuações relacionadas a despesas não comprovadas. Em contrapartida, o Lucro Real, ainda que ofereça maior potencial de adequação a empresas com maior volume de despesas dedutíveis, impõe rigor contábil que, segundo Torres (2018), nem sempre é compatível com a realidade operacional dos escritórios jurídicos.

A literatura destaca a relevância do planejamento tributário como instrumento de gestão para sociedades de advocacia. A elisão fiscal lícita, entendida como o uso legítimo de brechas normativas para reduzir a carga tributária é amplamente aceita, desde que respeitados os limites impostos pelo CTN e pela jurisprudência consolidada. Machado (2021) enfatiza que o planejamento tributário se torna ainda mais relevante em cenários de reforma normativa, nos quais

transições legislativas geram incertezas e oportunidades. Com a promulgação da Reforma Tributária, regulamentada em etapas pela LC 214/2025, as sociedades de advocacia passaram a enfrentar um ambiente regulatório em transformação profunda, que impacta diretamente a tributação sobre consumo.

A Reforma Tributária, discutida por Schoueri (2023) e regulamentada parcialmente pela LC 214/2025, promove a unificação de tributos sobre consumo, substituindo PIS e COFINS pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), e ICMS e ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A LC 214/2025, em especial, institui regras de transição, critérios de creditamento e dispositivos de conformidade digital, representando a materialização do modelo de IVA dual. Para o setor de serviços profissionais, como a advocacia, os impactos são relevantes. Isso ocorre porque, conforme observam Melo e Aureliano (2024), atividades com baixa aquisição de insumos e elevada dependência da força de trabalho tendem a apresentar baixo acúmulo de créditos, o que, em regimes não cumulativos, pode resultar em aumento da carga tributária efetiva.

A substituição do ISS, tradicionalmente com alíquotas reduzidas entre 2% e 5%, por um imposto de base ampla e alíquota uniforme, prevista nas regulamentações da Reforma, implica, segundo Carrazza (2024), uma elevação proporcional mais significativa para prestadores de serviços especializados. A LC 214/2025 disciplina a transição entre os sistemas e inaugura mecanismos de compensação federativa, mas não restabelece a seletividade que historicamente beneficiava os serviços profissionais. Assim, as sociedades de advocacia que antes encontravam no Simples Nacional ou no Lucro Presumido regimes competitivos podem enfrentar desafios na adequação ao novo cenário, exigindo maior foco em planejamento tributário, reorganização societária e gestão financeira estratégica.

Ademais, estudos recentes, como os de Oliveira (2024), demonstram que a carga tributária projetada para serviços jurídicos tende a aumentar no médio prazo, especialmente em escritórios que não possuem estrutura apta a aproveitar créditos fiscais. A LC 214/2025 reforça essa tendência ao instituir regras de conformidade digital mais rigorosas, ampliando a necessidade de assessoria contábil e tecnológica. Somado a isso, o setor jurídico, já pressionado por crescente competição e digitalização, terá de revisar práticas internas para preservar a eficiência operacional diante do novo arranjo tributário.

Em síntese, a fundamentação teórica indica que o sistema tributário brasileiro, historicamente complexo e oneroso, passa por um processo de reestruturação que altera profundamente a forma como sociedades de advocacia planejam e executam sua gestão fiscal. A Reforma Tributária e a LC 214/2025 representam marcos regulatórios que exigem atenção constante, revisão de modelos de negócios e adoção de estratégias de planejamento tributário que garantam sustentabilidade, competitividade e conformidade normativa.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

No âmbito do Direito Tributário aplicado às sociedades de advocacia, a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva assume relevância prática na análise das obrigações fiscais e dos possíveis efeitos decorrentes da escolha do regime tributário. O Código Tributário Nacional estabelece parâmetros específicos para a responsabilização dos contribuintes e de seus representantes, definindo em que situações a infração tributária depende ou não da comprovação de intenção ou culpa. Essa diferenciação ganha maior importância diante das mudanças introduzidas pela Reforma Tributária e pela LC 214/2025, que intensificaram mecanismos de

fiscalização eletrônica, cruzamento de dados e responsabilidades decorrentes de obrigações acessórias.

A responsabilidade tributária subjetiva, caracterizada pela necessidade de demonstração de dolo ou culpa, é tradicional no tratamento das infrações fiscais cometidas por pessoas físicas ou jurídicas. Para Machado (2022), o sistema tributário brasileiro, embora rigoroso, preserva o princípio da culpabilidade ao exigir, em regra, que sanções mais gravosas sejam aplicadas apenas quando comprovado comportamento doloso ou negligente. Na prática das sociedades de advocacia, esse tipo de responsabilidade relaciona-se a erros contábeis, planejamento tributário mal estruturado ou condução inadequada de obrigações acessórias. Nesses casos, cabe à autoridade fiscal demonstrar que a irregularidade decorreu de comportamento culposo ou intencional, conforme os arts. 136 e 137 do CTN.

Já a responsabilidade objetiva no Direito Tributário se manifesta especialmente nas hipóteses em que o simples resultado danoso ou o descumprimento de obrigação são suficientes para gerar penalidade, independentemente de dolo ou culpa. Conforme ensina Derzi (2020), trata-se de modelo muitas vezes criticado, mas amplamente utilizado no campo tributário para garantir efetividade da arrecadação. E isso se torna ainda mais intenso com a digitalização das relações fiscais. No caso das sociedades de advocacia, a responsabilidade objetiva aparece, por exemplo, em penalidades pelo atraso no cumprimento de declarações eletrônicas, pela ausência de emissão de documentos fiscais ou pelo não recolhimento de tributos declarados, situações em que a penalidade é automática.

A LC 214/2025 reforça essa tendência ao introduzir novos sistemas de controle eletrônico e fiscalização digital dos impostos CBS e IBS. Segundo estudos de Oliveira (2024), as novas obrigações acessórias baseadas em rastreamento digital de operações ampliam o alcance das responsabilidades objetivas, pois a falha no fornecimento de informações ao sistema nacional unificado pode gerar multas automáticas, sem necessidade de comprovação de culpa. Para as sociedades de advocacia — tradicionalmente focadas apenas na prestação de serviços e com baixo volume de operações documentais — esse cenário representa um desafio significativo, uma vez que aumenta a necessidade de estrutura administrativa e contábil especializada.

Nesse contexto, destaca-se também a responsabilidade tributária dos sócios e administradores. O art. 135 do CTN prevê responsabilização subjetiva quando há prática de atos com excesso de poderes, infrações à lei ou ao contrato social. Essa disposição é particularmente relevante para sociedades de advocacia, que frequentemente adotam estruturas societárias simplificadas e podem incorrer involuntariamente em falhas de governança. Schoueri (2019) observa que, nas sociedades prestadoras de serviços intelectuais, a distinção entre gestão administrativa e prática profissional é frequentemente tênue, o que pode contribuir para responsabilizações pessoais quando a organização falha na gestão fiscal.

Por outro lado, as multas automáticas previstas no novo modelo de compliance digital, conforme regulamentado pela LC 214/2025, refletem responsabilidade objetiva, transferindo às sociedades o dever permanente de manter sistemas atualizados e coerentes. Nesse sentido, mesmo erros operacionais mínimos poderão gerar penalidades, especialmente no período de transição entre os sistemas tributários antigos e o novo IVA dual. Carrazza (2024) argumenta que essa transição tende a ser mais desafiadora para setores sem tradição na utilização de créditos fiscais, como a advocacia, aumentando o risco de responsabilização por mero descumprimento procedimental.

Dessa forma, observa-se que a responsabilidade objetiva e subjetiva se manifestam de maneira simultânea e complementar no ambiente tributário das sociedades de advocacia. A responsabilidade subjetiva permanece central nos casos de infração qualificada, enquanto a responsabilidade objetiva se expande significativamente com a modernização do sistema tributário

e das obrigações acessórias decorrentes da Reforma. Para os escritórios jurídicos, isso significa a necessidade de aprimorar a governança fiscal, revisar processos internos e investir em controles que reduzam a exposição a penalidades automáticas. Em síntese, a gestão tributária profissionalizada deixa de ser apenas uma vantagem competitiva e passa a ser um requisito de conformidade essencial no novo cenário pós-LC 214/2025.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo adota uma abordagem quali-quantitativa (mista), que combina a profundidade da análise interpretativa com a precisão da mensuração de dados. A natureza qualitativa da pesquisa concentra-se na hermenêutica jurídica e na análise documental da Lei Complementar nº 214/2025 e da doutrina especializada, buscando compreender os efeitos legais e as implicações teóricas da Reforma Tributária sobre o setor de serviços. Complementarmente, a dimensão quantitativa será empregada por meio de simulações de cálculo da carga tributária de um escritório de advocacia hipotético, comparando os regimes atuais (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real) com o cenário projetado pós-implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Essa combinação metodológica permite que a hipótese central seja testada não apenas pela interpretação normativa, mas também pela demonstração de dados numéricos concretos, fornecendo uma base empírica sólida para as conclusões.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOCACIA ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA.

A tributação de uma empresa de advocacia no Brasil varia significativamente conforme o regime escolhido, sendo os três principais modelos o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real. Cada regime possui regras específicas de cálculo e de enquadramento, e a escolha impacta diretamente a carga tributária, a burocracia e a gestão financeira da organização. Considerando um escritório de advocacia com faturamento trimestral de R\$ 300.000 (equivalente a R\$ 100.000 mensais), é possível comparar de forma clara as diferenças entre os sistemas.

No Simples Nacional, as empresas de advocacia podem se enquadrar no Anexo IV, que engloba serviços considerados como atividade intelectual, como advocacia, auditoria e consultoria. Nesse anexo não há CPP no DAS, o que significa que a empresa permanece responsável pelo recolhimento separado da contribuição patronal de 20% sobre a folha. A alíquota inicial do Anexo IV é de 4,5%, mas com o aumento do faturamento nos últimos 12 meses, ocorre a progressividade até chegar a faixas superiores. Considerando o faturamento de R\$ 300 mil no trimestre (R\$ 1,2 milhão projetado para 12 meses), a alíquota efetiva geralmente fica na faixa aproximada de 13% a 16%, dependendo da receita acumulada. Mesmo com as vantagens de simplificação, o Simples pode se tornar menos competitivo para empresas de advocacia que possuem faturamento mais alto e estrutura de pessoal reduzida, já que o custo da folha pesa no cálculo total.

No Lucro Presumido, a tributação ocorre sobre uma presunção de lucro estabelecida pela legislação, e para atividades jurídicas essa presunção é de 32% da receita bruta. Assim, para um faturamento trimestral de R\$ 300.000, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL seria de R\$ 96.000. Sobre essa base aplica-se 15% de IRPJ, com adicional de 10% para lucro acima de R\$ 60.000 no trimestre, e 9% de CSLL. Além disso, incidem o PIS (0,65%) e a COFINS (3%) sobre o faturamento total, sem direito a créditos. Na prática, esse conjunto resulta em uma carga efetiva

aproximada entre 13,33% e 16,33%, variando conforme o adicional de IRPJ. Em empresas de advocacia com margens moderadas e baixa estrutura de despesas, o Lucro Presumido tende a ser um regime eficiente, especialmente pela simplicidade operacional.

O Lucro Real, por sua vez, exige apuração com base no lucro contábil efetivamente apurado, com possibilidade de ajustes fiscais. É o regime mais complexo, mas também o mais justo quando a empresa possui custos elevados, estrutura robusta ou margens reduzidas. Nesse modelo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro real do período, enquanto o PIS e a COFINS são apurados no regime não cumulativo, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, porém com direito a créditos sobre diversas despesas. Considerando um escritório de advocacia com faturamento trimestral de R\$ 300 mil e despesas menores, o lucro tende a ser alto, o que pode tornar o Lucro Real mais oneroso que o Presumido. Contudo, em operações com muitas despesas dedutíveis, participação societária, estrutura de pessoal maior ou contratos complexos, o Lucro Real pode apresentar vantagens relevantes, principalmente pelo direito a créditos de PIS/COFINS.

Assim, a análise comparativa demonstra que para um escritório de advocacia com faturamento trimestral de R\$ 300.000, o regime mais vantajoso dependerá da composição dos custos, da folha de pagamento, da margem de lucro efetiva e da complexidade operacional. Enquanto o Simples Nacional oferece simplicidade, mas pode ser menos competitivo em faixas de receita mais alta, o Lucro Presumido costuma apresentar melhor equilíbrio entre carga tributária e burocracia. O Lucro Real, embora mais complexo, é o regime ideal para empresas com despesas significativas e margens menores, permitindo otimização baseada no lucro efetivo.

No Simples Nacional, cada atividade é enquadrada em um ANEXO específico, que define as alíquotas e a forma de cálculo. As empresas de advocacia obrigatoriamente se enquadram no Anexo IV, que possui regras próprias e não inclui a CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) dentro do DAS.

Para ilustrar como funciona essa tributação, será apresentado um exemplo objetivo de cálculo no regime do Simples Nacional – Anexo IV, Lucro Presumido e Lucro Real considerando faturamento trimestral de R\$ 300.000, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 - ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Faixa	Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até R\$ 180.000,00	4,5%	0,00
2ª Faixa	De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	9%	8.100,00
3ª Faixa	De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00	10,2%	12.420,00
4ª Faixa	De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00	14%	39.780,00
5ª Faixa	De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00	22%	183.780,00
6ª Faixa	De R\$ 3.600.00,01 a R\$ 4.800.000,00	33%	828.000,00

Fonte: Lei Complementar 123/2006

As sociedades de advocacia estão enquadradas no Anexo IV do Simples Nacional, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, o que implica um tratamento tributário específico em relação às demais atividades de serviços. Nesse anexo, a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), correspondente a 20% sobre a folha de salários, não está incluída na alíquota unificada do Simples, devendo ser recolhida separadamente, o que eleva a carga tributária efetiva do regime. A alíquota aplicável varia de acordo com a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses. Considerando, para fins de simulação, um faturamento anual de R\$ 1.200.000,00, a sociedade enquadra-se em faixa cuja alíquota nominal aproximada é de 14%, sendo o cálculo do

tributo realizado por meio da fórmula própria do Simples Nacional, que leva em conta a alíquota nominal, a parcela a deduzir e a receita bruta mensal, conforme previsto na legislação vigente. Sendo assim, os cálculos para alíquota efetiva para o SIMPLES NACIONAL são:

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{(RBT12 \times \text{Alq. nominal}) - PD}{RBT12}$$

Para a faixa:

- **PD (Parcela a Deduzir) = R\$ 39.780,00**
- **Alíquota nominal = 14%**

$$\begin{aligned} \text{Alq. Efetiva} &= \frac{(1.200.000 \times 0,14) - 22.500}{1.200.000} \\ \text{Alq. Efetiva} &= \frac{168.000 - 39.780}{1.200.000} \\ \text{Alq. Efetiva} &= \frac{128.220}{1.200.000} = 10,69\% \end{aligned}$$

Imposto devido no trimestre

$$300.000 \times 10,69\% = R\$32.070,00$$

Encargo adicional (CPP – 20% folha)

Se a folha for, por exemplo, **R\$ 30.000/mês:**

- Folha trimestral: **90.000**
- CPP (20%): **R\$ 18.000**
-

Total no SIMPLES NACIONAL:

$$32.070 + 18.000 = R\$50.070,00$$

A aplicação da fórmula de apuração da alíquota efetiva do Simples Nacional permitiu identificar que, para uma sociedade de advocacia com receita bruta acumulada nos últimos 12 meses de R\$ 1.200.000,00, enquadrada no Anexo IV, a alíquota efetiva resulta em 10,69%, após a dedução da parcela prevista em lei. Considerando um faturamento trimestral de R\$ 300.000,00, o valor do imposto devido pelo Simples Nacional totaliza R\$ 32.070,00 no período. Contudo, em razão da não inclusão da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) na sistemática do Anexo IV, deve-se acrescentar o encargo previdenciário correspondente a 20% sobre a folha de salários, que, em um cenário hipotético de folha mensal de R\$ 30.000,00, representa R\$ 18.000,00 no trimestre. Assim, a carga tributária total suportada pela sociedade de advocacia no regime do Simples Nacional atinge R\$ 50.070,00 no trimestre analisado, evidenciando que, apesar da menor alíquota nominal, o regime apresenta encargos adicionais relevantes que impactam significativamente o custo tributário efetivo do setor jurídico.

Agora, analisando o Lucro Presumido, é importante destacar que esse regime utiliza percentuais de presunção para definir a base de cálculo dos tributos, independentemente do lucro real da empresa. Para atividades de prestação de serviços em geral, a presunção pode variar, sendo 8% para atividades comerciais e industriais e 32% para serviços profissionais, como é o caso dos escritórios de advocacia. Com base nessa presunção, calculam-se IRPJ e CSLL, podendo ocorrer ainda o adicional de 10% de IRPJ quando o lucro presumido trimestral excede R\$ 60.000. Esse modelo simplifica a apuração, mas exige atenção ao faturamento para medir seu impacto tributário efetivo.

Tabela 2 - ALIQUOTAS LUCRO PRESUMIDO PARA SERVIÇO E COMERCIO.

REVISTA UNIARAGUAIA (Online)	Goiânia	v. 21	n. 1	Jan./Abr. 2026	8
------------------------------	---------	-------	------	----------------	---

Atividade	Presunção de Lucro	IRPJ (15%)	CSLL (9%)	PIS (0,65%)	Cofins (3%)
Comércio e Indústria	8% da receita bruta	15% sobre o lucro presumido	9% sobre o lucro presumido	0,65% sobre a receita bruta	3% sobre a receita bruta
Prestação de Serviços	32% da receita bruta	32% sobre o lucro presumido	9% sobre o lucro presumido	0,65% sobre a receita bruta	3% sobre a receita bruta

Fonte: Elaborado pelos autores

Base de cálculo

Presunção para advocacia (**IRPJ/CSLL**) = 32%

$$BasePresumida = 300.000 \times 32\% = 96.000$$

IRPJ 15% sobre 96.000

$$IRPJ = 96.000 \times 15\% = 14.400$$

Adicional IRPJ (lucro > 60.000 por trimestre)

$$Excedente = 96.000 - 60.000 = 36.000$$

$$Adicional = 36.000 \times 10\% = 3.600$$

IRPJ total: $14.400 + 3.600 = R\$18.000$

CSLL Alíquota: $9\% \ 96.000 \times 9\% = 8.640$

PIS e COFINS

- PIS: 0,65%
- COFINS: 3%

$$PIS = 300.000 \times 0,65\% = 1.950$$

$$COFINS = 300.000 \times 3\% = 9.000$$

TOTAL NO LUCRO PRESUMIDO

IRPJ 18.000,00

CSLL 8.640,00

PIS 1.950,00

COFINS 9.000,00

$$Total = R\$37.590,00$$

A apuração da carga tributária no regime do Lucro Presumido, considerando um faturamento trimestral de R\$ 300.000,00, evidencia uma estrutura de tributação baseada na presunção legal de lucro de 32% para atividades de advocacia. A partir dessa base presumida de R\$ 96.000,00, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à alíquota de 15%, totalizou R\$ 14.400,00, acrescido do adicional de 10% incidente sobre o lucro que excede R\$ 60.000,00 por trimestre, resultando em R\$ 3.600,00. Assim, o IRPJ devido no período alcançou R\$ 18.000,00. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à alíquota de 9%, correspondeu a R\$ 8.640,00. Ademais, as contribuições ao PIS e à COFINS, calculadas pelo regime cumulativo, somaram R\$ 10.950,00, sendo R\$ 1.950,00 referentes ao PIS e R\$ 9.000,00 à COFINS. Dessa forma, o montante total de tributos federais incidentes no regime do Lucro Presumido atingiu R\$ 37.590,00 no

trimestre analisado, evidenciando uma carga tributária inferior àquela observada no Simples Nacional para sociedades de advocacia quando considerados os encargos previdenciários adicionais, embora com maior complexidade operacional e menor simplicidade administrativa.

No regime do Lucro Real, a tributação é calculada com base no lucro contábil efetivo da empresa, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal. Diferentemente do Lucro Presumido, aqui não existe presunção: a empresa paga IRPJ e CSLL sobre o lucro que realmente obteve no período. Esse regime costuma ser obrigatório para grandes empresas, instituições financeiras e negócios com margens reduzidas ou grande volume de despesas dedutíveis.

Além disso, no Lucro Real o PIS e a Cofins são apurados no regime não cumulativo, com alíquotas mais altas, porém com direito a créditos sobre diversos custos e despesas. Embora seja mais complexo operacionalmente, pode ser vantajoso para organizações que apresentam despesas significativas ou variações relevantes de resultado.

Para fins de análise comparativa, adota-se a simulação do regime lucro real em que, neste estudo, um cenário simplificado no qual se presume que a sociedade de advocacia apresente lucro contábil trimestral equivalente a 40% da receita bruta, percentual compatível com escritórios de advocacia que operam sem estrutura administrativa complexa e com elevada eficiência operacional. Considerando um faturamento trimestral de R\$ 300.000,00, o lucro apurado totaliza R\$ 120.000,00, sobre o qual incidem os tributos característicos do regime do Lucro Real. Esse procedimento metodológico permite avaliar de forma objetiva o impacto tributário desse regime em um cenário conservador, especialmente relevante diante das particularidades do setor jurídico e da limitada capacidade de aproveitamento de créditos tributários.

$$\text{Lucro} = 300.000 \times 40\% = 120.000$$

IRPJ 15% sobre 120.000

$$\text{IRPJ} = 120.000 \times 15\% = 18.000$$

Adicional IRPJ

$$\text{Excedente} = 120.000 - 60.000 = 60.000$$

$$\text{Adicional} = 60.000 \times 10\% = 6.000$$

Total IRPJ:

$$18.000 + 6.000 = \text{R\$}24.000$$

$$\text{CSLL} = 120.000 \times 9\% = 10.800$$

PIS/COFINS – Regime não cumulativo

- PIS: 1,65%
- COFINS: 7,6%
- Pode haver créditos (ex.: insumos, aluguel, energia, etc.)
Sem créditos (cenário conservador):

$$\text{PIS} = 300.000 \times 1,65\% = 4.950$$

$$\text{COFINS} = 300.000 \times 7,6\% = 22.800$$

TOTAL NO LUCRO REAL

IRPJ 24.000,00

CSLL 10.800,00

PIS 4.950,00

COFINS 22.800,00

TOTAL 62.550,00

A partir da apuração realizada para o regime de lucro real, verifica-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à alíquota de 15%, totaliza R\$ 18.000,00, acrescido do adicional de 10% incidente sobre o lucro que excede R\$ 60.000,00 no trimestre, resultando em R\$ 6.000,00, o que eleva o IRPJ devido a R\$ 24.000,00. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à alíquota de 9%, corresponde a R\$ 10.800,00. No que se refere às contribuições ao PIS e à COFINS, calculadas pelo regime não cumulativo e consideradas, neste cenário, sem aproveitamento de créditos, os valores apurados somam R\$ 27.750,00.

Assim, o montante total de tributos incidentes no regime do Lucro Real atinge R\$ 62.550,00 no trimestre analisado, evidenciando que, na ausência de créditos relevantes, esse regime apresenta a maior carga tributária entre os modelos avaliados, reforçando a importância de uma estrutura de custos apta ao aproveitamento de créditos para mitigar seus efeitos. A tabela 3 representa a análise comparativa completa, clara e organizada, reunindo todos os dados fornecidos sobre Simples Nacional (Anexo IV), Lucro Presumido e Lucro Real, considerando faturamento trimestral de R\$ 300.000.

Tabela 3 – Quadro Comparativo dos resultados da simulação entre os regimes de tributação antes da Reforma Tributária

CRITÉRIO	SIMPLES NACIONAL ANEXO IV	LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
Base Legal	LC 123/2006 Anexo IV	IRPJ/CSLL (Lei 9.249/95)	Lei 9.430/96
Faturamento Analisado	R\$ 300.000 (trimestre)	R\$ 300.000 (trimestre)	R\$ 300.000 (trimestre)
Alíquota utilizada	10,69%	Presunção 32%	Lucro Contábil Real
IRPJ	Incluso no DAS	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
CSLL	Incluso no DAS	R\$ 8.640,00	R\$ 10.800,00
PIS	Incluso no DAS	R\$ 1.950,00	R\$ 4.950 (menos créditos)
COFINS	Incluso no DAS	R\$ 9.000,00	R\$ 22.800 (menos créditos)
CPP	20% folha (separado)	20% folha	20% folha
TOTAL COM CPP	R\$50.070,00	R\$ 55.590,00	Variável conforme créditos

Fonte. Autores

A análise comparativa dos regimes de tributação evidencia que não há um modelo universalmente mais eficiente para as sociedades de advocacia, sendo a escolha do regime fortemente condicionada à estrutura operacional, ao nível de faturamento e à composição de custos. O Simples Nacional (Anexo IV) mostra-se relativamente competitivo em cenários nos quais a folha de pagamento possui peso relevante, em razão da simplificação operacional, porém tende a perder eficiência à medida que o faturamento se eleva, sobretudo em virtude do recolhimento separado da Contribuição Previdenciária Patronal.

O Lucro Presumido, por sua vez, apresenta, na maioria dos casos analisados, o melhor equilíbrio entre carga tributária e simplicidade para escritórios de advocacia com margens

elevadas e baixo volume de despesas dedutíveis, consolidando-se como alternativa eficiente sob o ponto de vista econômico.

Já o Lucro Real revela-se mais adequado apenas em contextos específicos, nos quais há expressivo volume de custos dedutíveis, estrutura operacional robusta ou elevada volatilidade dos resultados, circunstâncias que permitem a redução da base tributável e o aproveitamento de créditos, mitigando a maior complexidade e o potencial aumento da carga tributária desse regime.

TRIBUTAÇÃO SOBRE AS SOCIEDADES DE ADVOCACIA PÓS REFORMA TRIBUTÁRIA

Com a Reforma Tributária, a estrutura atual de tributos sobre o consumo (PIS, Cofins, ICMS e ISS) será substituída por dois novos impostos: a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), de competência federal, e o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de competência estadual e municipal. Para as empresas de serviços, como escritórios de advocacia, o impacto principal será a migração para um modelo baseado na não cumulatividade plena, semelhante ao que já ocorre no PIS/Cofins não cumulativo e no IVA de outros países.

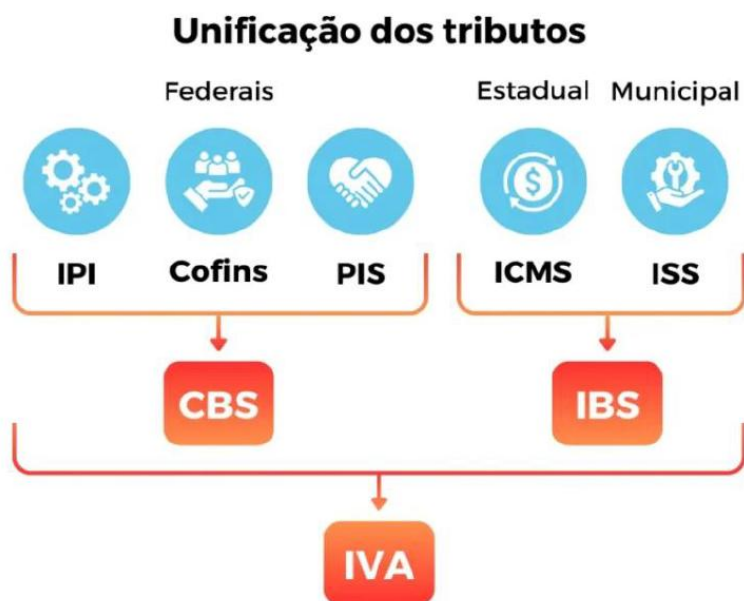
Nesse novo sistema, a empresa poderá aproveitar créditos amplos, calculados sobre praticamente todos os custos, despesas e investimentos relacionados à atividade, incluindo aluguel, energia, insumos e até determinados serviços tomados. Isso reduz a cumulatividade e permite que o tributo seja efetivamente pago apenas sobre o valor agregado. Para os setores intensivos em custos, a tendência é uma carga mais equilibrada; já para empresas de serviços com pouca despesa dedutível, a carga pode aumentar, exigindo planejamento e revisão de contratos.

Assim, o modelo da reforma privilegia transparência, ampla possibilidade de crédito e neutralidade, tornando essencial que escritórios de advocacia preparem desde já controles financeiros mais detalhados para maximizar o aproveitamento de créditos futuros. A seguir um exemplo de como será a unificação dos impostos, sendo IPI, COFINS, PIS que juntos irá compor o CBS e ICMS e ISS que irá compor a CBS.

A definição das alíquotas do novo modelo tributário brasileiro composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ainda depende de regulamentação por lei complementar. Entretanto, o Ministério da Fazenda já disponibiliza projeções preliminares que orientam estudos técnicos e acadêmicos sobre a futura carga tributária.

No documento oficial Reforma Tributária – Perguntas e Respostas, o Ministério afirma que “a soma das alíquotas de IBS e CBS deverá situar-se entre 25,45% e 27%” (BRASIL, 2024a, p. 12). Essa estimativa corresponde ao cenário de referência utilizado pelas equipes técnicas federais durante os estudos de impacto econômico.

Figura 1: Fluxograma da unificação dos tributos



Fonte: Elaborado pelos autores

Outro material relevante é a apresentação Regulamentação da Reforma Tributária: Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo, também elaborada pelo Ministério da Fazenda. O documento aponta que, conforme as simulações mais recentes, a CBS deve situar-se entre 8% e 9%, enquanto o IBS deve variar entre 16% e 18%. Em um dos quadros oficiais, inclusive, “apresenta-se a projeção de 8,8% para a CBS e 17,7% para o IBS, resultando em uma carga total estimada de 26,5%” (BRASIL, 2024b, p. 18).

A imprensa econômica especializada também repercutiu essas informações. Em reportagem do jornal Valor Econômico, citam-se as mesmas estimativas fornecidas pelo Ministério da Fazenda, reforçando que “a combinação de IBS e CBS deverá alcançar entre 25,45% e 27%” (VALOR ECONÔMICO, 2023, p. 4). Essas publicações têm contribuído para a consolidação dos valores estimativos utilizados em análises acadêmicas e técnicas.

Apesar das projeções consistentes, é essencial destacar que “as alíquotas definitivas somente serão estabelecidas após aprovação da lei complementar que regulamentará o novo sistema tributário” (BRASIL, 2024a, p. 14). Portanto, os valores ainda podem sofrer alterações no processo legislativo, seja por ajustes econômicos, políticos ou setoriais. entre 25,45% e 27%. É importante ressaltar que esses números não são definitivos: podem sofrer variações até a regulamentação final, pois dependem de ajustes nos cálculos de carga neutra, compensações entre entes federados e definições específicas por atividade econômica.

Figura 2: Estimativa das alíquotas dos novos tributos

Alíquotas da Reforma Tributária

Estimativa de alíquota 26,5%	
CBS	IBS
8,8%	17,70%

Fonte: Elaborado pelos autores

Dentro do Anexo IV do Simples Nacional, a partir da implementação da Reforma Tributária, passarão a existir também as novas incidências do IBS e da CBS. Isso significa que, além dos tributos já previstos no próprio anexo, as empresas desse grupo terão a cobrança separada desses dois novos impostos, conforme definido na regulamentação da reforma. Ou seja, mesmo permanecendo no Simples, as atividades enquadradas no Anexo IV vão recolher IBS e CBS à parte, seguindo as regras e alíquotas estabelecidas para o novo modelo tributário. A Seguir a tabela de como será com o IBS e o CBS já dentro do anexo IV do Simples Nacional, com base na Lei 214/2025.

Figura 3: ANEXO IV DO SIMPLES NACIONAL COM CBS E IBS

ANEXO XXI [Produção de efeitos](#)
(Lei Complementar nº 123, DE 14 de dezembro de 2006)

ANEXO IV

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar
(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)
Para os anos-calendário 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	32,90%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,26%	44,50%	0,24%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	24,73%	40,00%	0,27%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	23,74%	40,00%	0,26%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	22,75%	40,00%	0,25%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	21,76%	40,00% (*)	0,24%
6ª Faixa	53,71%	21,59%	24,70%		
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixa	IRPJ	CSLL	CBS	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 36,27%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva - 5%) x 0,40%

Fonte: Lei Complementar 123/2006

Agora apresenta-se as simulações com as estimativas da carga efetiva entre os regimes após a Reforma Tributária, conforme a legislação supracitada, onde o PIS/COFINS/ISS são substituídos pelo IBS + CBS, usando a alíquota conjunta estimada de 26,5% sobre o faturamento

trimestral, sem considerar créditos, o que é conservador, porém coerente com a realidade de escritórios com poucos insumos creditáveis.

IBS + CBS (26,5% de 300.000):

$$300.000 \times 26,5\% = \text{R\$ } 79.500,00$$

A simulação para o Simples Nacional – Anexo IV (pós-reforma) - Conforme a lógica trazida no presente estudo, as atividades do Anexo IV continuam no Simples para IRPJ/CSLL/parte do ISS, mas passam a recolher IBS e CBS em separado, “por fora” do DAS. Mantendo os mesmos valores de DAS e CPP, e adicionando IBS/CBS fica:

DAS: R\$ 32.055,00

CPP: R\$ 18.000,00

IBS + CBS: R\$ 79.500,00

Total de tributos no trimestre (Simples – pós-reforma):

$$32.055 + 18.000 + 79.500 = \text{R\$ } 129.555,00$$

Carga efetiva:

$$129.555 / 300.000 \approx 43,19\% \text{ da receita.}$$

As estimativas para o impacto para o regime de Lucro Presumido no cenário pós-reforma o PIS/COFINS deixam de existir sobre a receita, e entram IBS + CBS sobre o faturamento, além de IRPJ, CSLL e CPP permanecerem. Sendo assim tem-se que:

IRPJ: R\$ 18.000,00

CSLL: R\$ 8.640,00

CPP: R\$ 18.000,00

IBS + CBS: R\$ 79.500,00

Total de tributos no trimestre (Lucro Presumido – pós-reforma):

$$18.000 + 8.640 + 18.000 + 79.500 = \text{R\$ } 124.140,00$$

Carga efetiva:

$$124.140 / 300.000 \approx 41,38\% \text{ da receita.}$$

Para as estimativas do impacto da reforma tributária sobre o Lucro Real (pós-reforma) temos novamente, substituindo PIS/COFINS por IBS + CBS e mantendo IRPJ, CSLL e CPP, conforme segue:

IRPJ: R\$ 24.000,00

CSLL: R\$ 10.800,00

CPP: R\$ 18.000,00

IBS + CBS: R\$ 79.500,00

Total de tributos no trimestre (Lucro Real – pós-reforma):

$$24.000 + 10.800 + 18.000 + 79.500 = \text{R\$ } 132.300,00$$

Carga efetiva:

$$132.300 / 300.000 \approx 44,10\% \text{ da receita.}$$

A tabela 4 resume comparativamente os impactos esperados, mantendo as premissas aqui estabelecidas, da Reforma Tributária para os diferentes regimes. No cenário pré-reforma, o Simples Nacional – Anexo IV se mostra o regime mais vantajoso para sociedades de advocacia com faturamento trimestral de R\$ 300.000,00, com carga efetiva aproximada de 16,69%, seguido pelo Lucro Presumido (18,53%) e, por fim, pelo Lucro Real (26,85%). Com a implementação do modelo dual IBS + CBS, estimado em 26,5% sobre a receita, e sob a hipótese conservadora de ausência de créditos relevantes para escritórios de advocacia, todos os regimes analisados sofrem elevação expressiva da carga tributária efetiva.

Tabela 4: Variação da Carga Efetiva (% da Receita) - Comparação Direta: Antes × Depois da Reforma

Regime	Antes da Reforma	Depois da Reforma	Variação (p.p.)
Simples – Anexo IV	16,69%	43,19%	+26,50
Lucro Presumido	18,53%	41,38%	+22,85
Lucro Real	26,85%	44,10%	+17,25

Fonte: Elaborado pelos autores

O Simples Anexo IV passa a apresentar carga total próxima de 43,19%, justamente porque as sociedades optantes permanecem no regime simplificado, mas passam a recolher IBS e CBS em separado, replicando o que hoje ocorre com a CPP. O Lucro Presumido e o Lucro Real também se tornam significativamente mais onerosos, com carga de 41,38% e 44,10%, respectivamente, indicando que a Reforma Tributária tende a elevar a tributação efetiva do setor de serviços intensivos em mão de obra e com baixo potencial de creditamento, como a advocacia. Esses resultados confirmam a hipótese do trabalho: sociedades de advocacia hoje beneficiadas pela simplicidade e relativa vantagem do Simples Nacional pode ser fortemente impactadas pela adoção do IBS/CBS, exigindo replanejamento tributário, reavaliação de regimes e reorganização societária como estratégias de adaptação.

O presente estudo demonstra que a Reforma Tributária do consumo, ao introduzir o IBS e a CBS sob o pilar da Não Cumulatividade Plena, representa uma profunda reestruturação na forma como os serviços de advocacia serão tributados no Brasil. A migração da estrutura atual de PIS, Cofins e ISS para um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual visa a transparência e a neutralidade econômica, mas impõe um desafio imediato de adaptação.

As simulações de um escritório de advocacia com faturamento de R\$ 100.000,00 mensal evidenciam o impacto da mudança em diferentes regimes, conforme a tabela 4. No Lucro Presumido no modelo atual a carga tributária sobre o consumo é de aproximadamente 8,65% sendo 1,65% de PIS + 3,00% de Cofins cumulativos e 5% ISS), caracterizada pela pouca possibilidade de crédito e pela incidência do "imposto em cascata".

Já no Lucro Presumido/Real no modelo Pós-Reforma, embora a carga nominal projetada (17,70% IBS + 8,80% CBS) seja alta (26,5%), a alíquota efetiva, após o aproveitamento de créditos amplos sobre R\$ 40.000,00 em despesas, situa-se em 15,9%. Houve um aumento na carga nominal), contudo, o modelo garante que o tributo seja pago apenas sobre o valor agregado do serviço (R\$ 60.000,00), conferindo a neutralidade ausente no sistema anterior.

Tabela 5 - Antes e após a reforma tributária, com faturamento mensal de R\$ 100.00,00

REGIME TRIBUTÁRIO	CARGA ATUAL	CARGA PÓS-REFORMA
SIMPLES NACIONAL ANEXO IV	10,69% (SEM PODER CREDITAR)	10,69% (TEM OPÇÃO DE SE CREDITAR)
LUCRO PRESUMIDO	8,65% (SEM PODER CREDITAR)	26,5% (TEM CRÉDITO)

LUCRO REAL	14,25% (TEM CRÉDITO)	26,5% (TEM CRÉDITO)
------------	----------------------	---------------------

Fonte: Autor

O regime Simples Nacional já enfrenta a menor perda de atratividade. Como o Anexo IV atualmente não tem a possibilidade de aproveitamento de créditos de seus fornecedores. Com a introdução obrigatória do IBS e da CBS resulta em duas possibilidades de tributação dentro do Simples Nacional, sendo a primeira opção de continuar recolhimento dos impostos por dentro, sem a possibilidade de tomar crédito de seus fornecedores, e a segunda é fazer o recolhimento por fora, sendo o IBS/CBS recolhidos via DARF, tendo a possibilidade de creditar dos produtos adquiridos de seus fornecedores. Agora mais do que nunca a figura do contador será essencial para uma tomada de decisão assertiva, com um bom planejamento tributário e informações corretas para tomar a decisão correta pagando o menor imposto possível dentro da lei.

Em suma, o modelo pós-reforma é mais vantajoso estruturalmente para o escritório de advocacia que opera sob regimes que permitem a ampla compensação (Lucro Presumido ou Lucro Real). Essa vantagem não está na redução da alíquota, mas na competitividade e na eficiência de uma tributação neutra. A Reforma Tributária não é apenas uma mudança de alíquotas, mas uma exigência de planejamento fiscal estratégico para o setor de serviços, premiando aqueles que estiverem preparados para otimizar o uso do crédito e garantir a neutralidade na prestação de seus serviços.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu compreender, de forma ampla e crítica, os impactos da Reforma Tributária materializada pela LC 214/2025 na organização, apuração e conformidade das obrigações tributárias aplicáveis às empresas brasileiras, especialmente no que se refere à transição para o modelo dual composto pelo IBS e CBS. Partindo do problema de pesquisa inicialmente proposto, verificar como as mudanças estruturais do sistema tributário influenciam a atuação prática das organizações foi possível demonstrar que o novo arranjo normativo exige um reposicionamento técnico, operacional e estratégico dos agentes econômicos.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a Reforma Tributária busca simplificar a estrutura tributária brasileira, mas também cria um período de transição complexo e tecnicamente exigente. Estudos sobre responsabilidade objetiva e subjetiva, fundamentos teóricos do direito tributário e análises comparativas entre regimes de tributação demonstram que a adaptação às novas normas será gradativa e dependerá de sólida formação técnica, atualização constante e uso intensivo de tecnologia fatores que reforçam ainda mais a relevância do contador no ambiente empresarial contemporâneo.

A metodologia aplicada permitiu integrar análise legislativa, doutrina especializada e interpretação prática, demonstrando que a LC 214/2025 altera a dinâmica das operações fiscais tanto sob perspectiva operacional quanto gerencial. O estudo evidenciou vantagens, desafios e pontos críticos do novo modelo, reforçando que a tomada de decisão tributária seguirá exigindo planejamento, diagnóstico e acompanhamento contínuo, especialmente no momento de consolidação do sistema dual.

Diante dos resultados obtidos, é possível responder de forma objetiva à pergunta-problema proposta — “Como a Reforma Tributária impactará a carga tributária das sociedades de advocacia e qual será o regime mais vantajoso no cenário pós-reforma?” — concluindo-se que a implementação do IBS e da CBS eleva significativamente a carga efetiva das sociedades de

advocacia em todos os regimes analisados, especialmente devido à baixa capacidade de creditamento típica do setor. As simulações demonstraram que o Simples Nacional (Anexo IV), atualmente o regime mais vantajoso pela menor carga e simplicidade operacional, tende a perder competitividade quando submetido ao recolhimento adicional do IBS e da CBS. Já o Lucro Presumido e o Lucro Real, embora mais complexos, tornam-se alternativas relativamente mais adequadas no cenário pós-reforma apenas quando o escritório apresenta estrutura de despesas que permita aproveitamento de créditos suficientes para reduzir a base tributável. Assim, conclui-se que não existe um regime universalmente superior após a reforma; o regime mais vantajoso dependerá da estrutura de custos, da folha de pagamento e da capacidade efetiva de creditamento de cada sociedade de advocacia, reforçando a necessidade de planejamento tributário individualizado.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese delineada no início do estudo: a LC 214/2025 representa não apenas uma mudança legislativa, mas uma mudança de paradigma, ao introduzir mecanismos de conformidade digital, padronização de obrigações acessórias, ampliação da transparência e redefinição da lógica de crédito tributário. Essa constatação evidencia que a contabilidade assume papel central no processo, uma vez que a correta interpretação das novas regras e a adaptação dos processos internos tornam-se determinantes para a segurança jurídica e para a eficiência fiscal das organizações.

Por fim, conclui-se que a Reforma Tributária, apesar de desafiadora, representa oportunidade estratégica para as empresas que se prepararem adequadamente e para os profissionais que assumirem postura proativa, analítica e alinhada às exigências de conformidade digital. O contador, nesse contexto, consolida-se como agente indispensável na transição para um sistema tributário mais coerente, transparente e orientado à realidade econômica moderna. Desse modo, este trabalho cumpre seu objetivo ao oferecer uma visão consistente, atualizada e fundamentada sobre os impactos da LC 214/2025 e seu papel transformador no cenário tributário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências.

BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o ISSQN.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 2025. Regulamenta dispositivos da EC 132/2023 referentes à CBS, IBS e obrigações acessórias.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Perguntas e Respostas sobre a Reforma Tributária.* Brasília: Ministério da Fazenda, 2024a.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Regulamentação da Reforma Tributária: Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo.* Brasília: Ministério da Fazenda, 2024b.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Ensaio sobre a Reforma Tributária.* São Paulo: Malheiros, 2024.

_____, **Roque Antônio.** *ICMS.* São Paulo: Malheiros, 2020.

_____, **Roque Antônio.** *ICMS.* 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Direito Tributário Brasileiro.* 5. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários às Reformas Tributárias.* São Paulo: Dialética, 2021.

_____, **Hugo de Brito.** *Curso de Direito Tributário.* 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MELO, José Eduardo Soares de. *Tributação das Sociedades de Serviços.* São Paulo: Dialética, 2021.

OLIVEIRA, Ricardo. *Efeitos da Reforma Tributária no Setor de Serviços.* Revista Brasileira de Estudos Fiscais, 2024.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Tributação no Brasil: Teoria e Prática.* São Paulo: Dialética, 2024.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário.* 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *IVA Dual e Reforma Tributária.* Revista Direito Tributário Atual, 2023.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Internacional e Comparado.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário.* Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

VALOR ECONÔMICO. *IBS e CBS devem ter alíquotas somadas entre 25,45% e 27%.* São Paulo: Valor Econômico, 2023.